



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO DISTRITO FEDERAL
RECURSO VOLUNTÁRIO - PROCESSO Nº 015/2026

SESSÃO DE JULGAMENTO DE 08/05/2026

RECORRENTE: Gildo Viana (art. 223 do CBJD)

RECORRIDA: PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD-DF

RELATOR: ADALBERTO PEREIRA DE MORAIS

DEIXAR DE CUMPRIR DECISÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA. 1. Prova de não cumprimento da penalidade de suspensão por decisão da Justiça Desportiva. Pena aplicável. Dosimetria observada.

ACÓRDÃO

Acórdão os Senhores Auditores do Pleno do TJD-DF, ADALBERTO PEREIRA DE MORAIS – Relator, LOURIVAL MOURA E SILVA, HENRIQUE CELSO, ANTÔNIO CÉSAR N. DE OLIVEIRA, VINICIUS HENRIQUE e NAYARA SOUSA, em proferir a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE**, conhecer do recurso, **POR MAIORIA**, para negar provimento, mantendo a decisão da 1ª Comissão Disciplinar, que condenou o Sr. GIDO VIANA (Presidente do Clube) à pena de multa de R\$ 3.000,00 e suspensão de 90 dias (Art. 223, § único, do CBJD). Vencidos os auditores Dr. Henrique Celso que aplicava multa de R\$ 500,00 e os auditores Dr. Lourival Moura e Dr. Antônio César, que davam provimento ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sobradinho Esporte Clube em face da decisão unânime da 1ª Comissão Disciplinar, que condenou o Sr. Gildo Vianna (Presidente do Clube) à pena de multa de R\$ 3.000,00 e suspensão de 90 dias (Art. 223, § único, do CBJD).

O recorrente alega, em síntese: (i) a atipicidade da conduta do dirigente, sob o argumento de que a presença no vestiário ocorreu após o término da partida; (ii) ausência de dolo e; (iii) requer efeito suspensivo quanto à multa para viabilizar inscrições em outras competições.

2. ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Dele conheço.

3. EFEITO SUSPENSIVO

Quanto ao pedido de efeito suspensivo para a multa pecuniária, **defiro o efeito suspensivo, em conformidade com o art. 147-B, II, do CBJD.**

4. MÉRITO

4.1 Do Descumprimento de Decisão (Art. 223 do CBJD, § único, do CBJD) – Gildo Vianna.

A tese defensiva de que a "realização da partida" se encerra com o apito final não encontra amparo na melhor exegese do Direito Desportivo. O Art. 172 do CBJD, ao proibir o acesso a "recintos reservados", visa resguardar a integridade do evento e a autoridade das decisões deste Tribunal.

O vestiário é, por excelência, um recinto reservado. A presença do dirigente, comprovada por vídeos em redes sociais oficiais do clube, enquanto a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

equipe ainda se encontrava no local da competição, configura descumprimento direto da suspensão de 30 dias que lhe fora imposta no Processo nº 005/2026. O dolo é evidente: o punido tinha plena ciência da sanção e assumiu o risco de afrontá-la ao ingressar em área restrita.

A ausência de registro na súmula não anula a infração, uma vez que a materialidade foi comprovada por prova audiovisual, admitida no processo desportivo.

4.2. Da Dosimetria

Inexiste violação aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, uma vez que o julgador de origem já exerceu o máximo de clemência, aplicando a pena mínima prevista no ordenamento jurídico desportivo.

Desse modo, o voto é pela manutenção da pena de 90 (noventa) dias de suspensão ao Sr. Gildo Vianna, se conformando com a decisão da C. 1ª Comissão Disciplinar.

Verifica-se do Recurso Voluntário que não foi aviado combate, no sentido estrito, à pena de multa aplicada de R\$3.000,00, motivo pelo qual a multa aplicada deve ser mantida.

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO**, mantendo incólume a r. decisão da 1ª Comissão Disciplinar desse E. TJD-DF, mantendo a pena de suspensão de 90 (noventa) dias e a pena de multa de R\$ 3.000,00, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Brasília/DF, 08 de maio de 2026.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Auditor Relator: ADALBERTO PEREIRA DE MORAIS